



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004119/2005-31
Recurso nº 147.541 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.488 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 2002
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

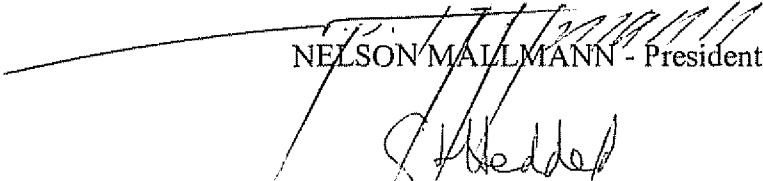
IRRF. VERIFICAÇÃO DIRF X DARF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A insuficiência de comprovação de erro no preenchimento da DIRF impõe a cobrança do imposto de renda retido e não recolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência do Imposto de Renda na Fonte para R\$ 127.931,09, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: **11 FEV 2011**

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 03/05/2005, o auto de infração de fls. 38/40, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fato gerador janeiro de 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 394.554,27, dos quais R\$ 170.272,00 correspondem a imposto, R\$ 127.704,00 a multa de ofício e R\$ 96.578,27 a juros de mora calculados até 29 de abril de 2005.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 40), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

FALTA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme abaixo especificado."

Cientificada do Auto de Infração em 09/05/2005 (conforme AR de fls. 45), a contribuinte apresentou, em 06/06/2005, a impugnação de fls. 50/60, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Reclama que os valores autuados estão extintos por pagamento, e que a fiscalização não conseguiu realizar a apuração e levantamento, nos sistema, dos Darf recolhido, por se encontrarem vinculados a antigos CNPJ ou a CNPJ de empresas que a ela foram incorporadas, mas que os recolhimentos existem, como comprova com os documentos de fls 118/129, o que afasta completamente a subsistência do lançamento.

Argumenta não ser aplicável ao caso o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo inciso I transcreve, citando doutrina e aduzindo ser incabível a penalidade por estar extinto o principal.

Reclama ser incabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, amparando-se no art. 192, § 3º da CF de 1988 e citando julgado do TJ/RJ relativo a juros cobrados em operação de crédito

Finalizando, requer o cancelamento da exigência ou a redução da multa de ofício e dos juros de mora e a produção de todas as provas em direito admitidas

À fl. 131, anexou-se cópia de parte da Agenda Tributária de fevereiro de 2002."

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário. 2002

Ementa: RECOLHIMENTO A MENOR. 01/2002

SJK

Não comprovado o recolhimento da diferença apurada de imposto retido e não recolhido sobre rendimentos do trabalho assalariado de 01/2002, é de se manter o lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, é cabível a imposição da multa de ofício.

JUROS SELIC

Sobre o débito vencido e não recolhido incidem juros de mora com base na taxa Selic por expressa disposição legal

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2005 (fls. 140), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 12/08/2005, o recurso voluntário de fls. 141/151, por meio do reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão de 18 de outubro de 2007, a 4ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confirme a apresentação de DIRF retificadora pela Recorrente para o mês de janeiro de 2002, ou se as guias DARF recolhidas em nome de Iracema Indústrias de Caju Ltda (CNPJ nº 05.866.835/0001-42) foram retificadas e se pronuncie conclusivamente sobre o resultado (Resolução nº 104-02.047).

A autoridade preparadora efetuou o levantamento das declarações e guias retificadoras apresentadas (fls. 165/184), tendo elaborado o demonstrativo de fls. 185.

Cientificada do resultado da diligência (AR de fls. 189) a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 192/197 por meio do qual conclui que o lançamento deve ser integralmente cancelado.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguições de preliminares.

O lançamento decorre de diferença apurada pela fiscalização entre os valores de imposto de renda retido na fonte informados pela Recorrente em sua DIRF e os valores efetivamente recolhidos por meio de DARFs.

A Recorrente sustenta que os valores objeto da presente autuação foram devidamente recolhidos, sendo que a autoridade fiscal não conseguiu verificar tais pagamentos pelo fato de terem sido efetuados em guias DARF com a utilização de CNPJ de empresas incorporadas pela Recorrente. Para comprovar tais alegações foram apresentados os documentos de fls. 118/129.

Em decorrência de tais alegações a C. Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verificasse (i) a existência de DIRF retificadora e (ii) eventual retificação de DARFs, apresentando manifestação conclusiva sobre o resultado da diligência.

Realizada a diligência a autoridade preparadora concluiu que, mesmo após as retificações informadas pela Recorrente, permanecem as diferenças em relação aos valores declarados em DIRF e os pagamentos em DARF conforme tabela abaixo (fls. 185 e 186):

Mês	DIRF	DCIF	Pagamentos	Diferença no mês	Diferença acumulada	Diferença a lançar
Janeiro	504.772,61	364.075,97	376.841,52	127.931,09	127.931,09	127.931,09
Fevereiro	768.934,16	716.066,84	716.066,84	52.853,48	52.853,48	52.853,48
Março	464.839,00	401.921,97	401.840,81	62.917,03	62.917,03	62.917,03
Abril	377.003,32	350.698,68	329.104,04	26.304,64	26.304,64	26.304,64
Maio	312.120,45	316.657,91	338.252,55	-26.132,10	-26.132,10	0,00
Junho	296.455,46	291.412,95	312.423,61	-15.967,75	-42.099,85	0,00
Julho	432.890,49	843.258,63	843.258,63	-410.368,14	-452.467,99	0,00
Agosto	995.545,97	878.882,71	842.394,36	116.663,26	-335.804,73	0,00
Setembro	1.010.246,30	881.742,49	986.685,29	23.561,01	-312.243,72	0,00
Outubro	851.053,95	909.743,62	947.002,11	-95.948,16	-408.191,88	0,00
Novembro	1.102.393,42	966.596,99	948.309,73	135.796,43	-272.395,45	0,00
Dezembro	1.412.433,62	1.430.764,51	1.474.457,51	-62.023,89	-334.419,34	0,00

SJA

Totais	8.528.689,15	8.351.823,27	8.516.650,84	-64.413,10	-1.913.748,82	270.006,24
--------	--------------	--------------	--------------	------------	---------------	------------

Não obstante da tabela constarem todos os meses do ano de 2002, a autuação contempla apenas diferença do mês de janeiro de 2002, no montante de R\$ 170.272,00, reduzida a R\$ 127.931,09 nos termos da tabela acima.

A Recorrente, intimada do resultado da diligência, apresentou manifestação por meio da qual ressaltou que embora tenha sido apurada uma diferença de imposto a recolher nos meses de janeiro a abril de 2002 não haveria imposto a ser lançado na medida em que tais débitos foram compensados com os créditos apurados durante os demais meses do ano (fls. 192 a 197).

Entendo, no entanto, que o lançamento deve ser mantido, observada a redução do valor apurada em diligência.

De fato, trata-se do lançamento de imposto que foi declarado em DIRF pela Recorrente como retido na fonte cujos respectivos pagamentos não foram confirmados pela autoridade fiscal, mesmo após a verificação da retificação da DIRF e DARFs.

A Recorrente não demonstrou em momento algum ter havido erro ou eventual divergência nos valores constantes em sua DIRF. Na verdade verifica-se que mesmo tendo sido retificada a DIRF ainda apresenta um saldo em aberto em relação ao mês de janeiro de 2002, que é objeto do presente lançamento.

Não pode ser aceita a alegação da Recorrente que tal diferença teria sido compensada por pagamentos a maior durante o restante do ano-calendário, como apontada na diligência efetuada pela autoridade fiscal e que resultou na produção da tabela acima transcrita.

De fato, identificam-se aparentes excessos de pagamento nos meses de maio e seguintes do ano-calendário de 2002. Não obstante, a compensação de tais valores com o débito de janeiro de 2002 (anterior aos supostos créditos) exigiria a adoção de procedimento específico, com a apresentação de requerimento nos termos do então vigente art. ____ da Instrução Normativa n. 21, de 1997, ou de declaração de compensação apresentada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002.

O Recorrente não demonstrou ter efetuado a compensação alegada pelos meios acima referidos, não sendo o julgamento administrado por instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, expressamente previa a apresentação de declaração para a compensação de tributos recolhidos a maior com débitos tributários.

Compensação Entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

SJA

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

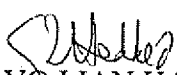
§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17º

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Não cabe a este Colegiado *ex officio* proceder à compensação de débitos com eventuais créditos que a Recorrente possua à margem dos procedimentos legalmente estabelecidos para tanto.

Nada obstante, tendo sido apurada em diligência que a DIRF e as respectivas DARFs de pagamento foram objeto de retificação, que resultou em um saldo a pagar a menor, deve ser reduzido o débito da Recorrente ao valor de R\$ 127.931,09, nos termos do demonstrativo de fls. 185.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o lançamento ao valor de diferença de imposto de R\$ 127.931,09, relativa ao mês de janeiro de 2002, a ser acrescida dos consectários legais.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.004119/2005-31 ✓

Recurso nº: 147.541 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.488. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional